



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Contrarrazões de Recurso Especial Eleitoral em

Representação n.º 111-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
– EM INSERÇÕES – TELEVISÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO
MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA

Recorrente: SOLIDARIEDADE - SD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por seu agente firmatário, nos autos do Recurso Eleitoral em epígrafe, vem, com fulcro no art. 279, §3º, do Código Eleitoral, apresentar as anexas

C O N T R A R R A Z Ō E S A O R E C U R S O E S P E C I A L

interposto pelo SOLIDARIEDADE, às fls. 45-51, requerendo seja remetido ao Tribunal Superior Eleitoral, para o devido processamento e julgamento em superior instância.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EGRÉGIO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - TSE
EMÉRITOS JULGADORES, EXMO. SR. MINISTRO RELATOR.

Contrarrazões de Recurso Especial Eleitoral em

Representação n.º 111-05.2014.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: REPRESENTAÇÃO – VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA
– EM INSERÇÕES – TELEVISÃO – NÃO OBSERVÂNCIA DO TEMPO
MÍNIMO PARA PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO FEMININA NA
POLÍTICA

Recorrente: SOLIDARIEDADE - SD

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL (PRE)

Relator: DES. LUIZ FELIPE BRASIL SANTOS

Em observância ao r. despacho da folha 74, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL vem apresentar contrarrazões ao Recurso Especial Eleitoral das fls. 45-51, nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso especial interposto pelo Partido SOLIDARIEDADE, contra acórdão (fls. 30-33) proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, que julgou procedente a representação para condenar o partido à perda de dez minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus no semestre seguinte.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

O acórdão restou assim ementado:

“Representação. Irregularidade na propaganda partidária veiculada em inserções estaduais. Dever de promoção da participação da mulher na política.

Mera aparição de figura feminina em imagem e cenário da propaganda não é suficiente para configurar a obediência ao art. 45, IV, da Lei n. 9.096/95. Cassação do tempo a que faz jus o partido no semestre seguinte, equivalente a cinco vezes ao da veiculação ilícita. Julgaram procedente a representação.”

Em face da decisão, foram opostos embargos de declaração (fls. 36-38). Esses restaram rejeitados nos seguintes termos:

Embargos de declaração. Irresignação contra acórdão alegadamente dúbio, omissis e contraditório.

Não configuradas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 275 do Código Eleitoral para o manejo dos aclaratórios. Decisão adequadamente fundamentada, inexistindo omissão, dúvida, obscuridade ou contradição passíveis de saneamento.

Ao julgador cabe apreciar a questão de conformidade com o que entender relevante à lide. Não está o Tribunal obrigado a julgar a questão posta ao seu exame nos termos pleiteados pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento.

Impropriedade da via para fins de prequestionamento.

Rejeitaram os embargos.

Em suas razões recursais (fls. 46-51), o SOLIDARIEDADE pretende, em síntese: (a) seja declarada a nulidade do feito por cerceamento de defesa; (b) seja julgada improcedente a representação, visto que respeitada a reserva legal quanto ao tempo destinado ao incentivo à participação feminina na política.

O recurso especial eleitoral não fora admitido pelo E. TRE/RS (fls. 66-67). Contra a decisão de inadmissão, interpôs o recorrente agravo (fls. 70-72).

Vieram os autos para contrarrazões ao agravo e ao recurso especial (fl. 74).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Das alegações preliminares

1.1. Inadmissibilidade do recurso

O recurso é manifestamente inadmissível **(i)** seja porque o apelante deixou de fundamentar sua irresignação em algum dos permissivos legais e/ou constitucionais cabíveis à espécie; **(ii)** seja porque a alegação de dissídio pretoriano enseja o reexame fático-probatório acerca da similitude fática entre os julgados; **(iii)** seja porque sua análise implica revolvimento probatório.

(i) Da ausência de fundamentação: a simples alegação genérica de violação a normas, sem indicar o fundamento do recurso, bem como os dispositivos violados e sobre os quais paira a divergência suscitada, é causa que impede o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, segue entendimento firmado pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Não conhecida a alegação trazida pela primeira vez em agravo regimental por tratar-se de inovação recursal. Precedentes.

2. Deficiência na fundamentação do recurso especial. Ausência de argumentos capazes de infirmar o acórdão impugnado. Incidência da Súmula nº 284/STF. Precedentes.

3. O processo de registro de candidatura possui natureza jurisdicional, motivo pelo qual os recursos nele interpostos se submetem aos mesmos requisitos de admissibilidade dos demais processos. Precedentes.

4. Não se admite recurso especial por divergência jurisprudencial quando não realizado o cotejo analítico, a fim de demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e as decisões paradigmas, sendo insuficiente a citação dos números dos processos julgados por tribunais regionais eleitorais.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 275912, Acórdão de 02/10/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 2/10/2014)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÃO 2010. REGISTRO DE CANDIDATURA. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. INCIDÊNCIA ENUNCIADO 284 DO STF. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. A ausência de particularização do dispositivo legal afrontado pelo acórdão recorrido, bem como de demonstração de divergência jurisprudencial, consubstancia deficiência bastante que inviabiliza o conhecimento das razões do especial, atraindo a incidência do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral assentou que descabe a análise de documentos protocolados em sede de recurso especial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 490740, Acórdão de 03/02/2011, Relator(a) Min. HAMILTON CARVALHIDO, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 15/03/2011, Página 8) (grifado)

No caso dos autos, o recorrente alega de forma genérica a violação à legislação, contudo sequer elencou os dispositivos que fundamentam o recurso, bem como os tipos por violados ou sobre os quais paira a divergência suscitada. Logo, não há como ser admitido o recurso.

(ii) Dissídio Pretoriano: no ponto, a inadmissibilidade do recurso é facilmente constatada, pois a análise da divergência jurisprudencial requer um devido reexame da matéria fático-probatória acerca da similitude fática dos julgados, bem como dos próprios fatos apreciados neste feito. Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. [...]. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. [...]

[...] **5. Não cabe o recurso especial eleitoral, mesmo com base na alegação de dissídio pretoriano, quando a decisão objurgada estiver calcada no revolvimento do conjunto fático-probatório constante dos autos.** [...]

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 194255, Acórdão de 12/12/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 33, Data 17/02/2014, Página 22/23) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, verifica-se que a jurisprudência do TSE sedimentou-se no sentido do acórdão recorrido:

Recurso especial. Representação. Propaganda partidária. Art. 45, IV, da Lei nº 9.096/95. Participação política feminina.

1. Inobservância da reserva legal de 10% do tempo da propaganda partidária a ser destinado ao incentivo da participação feminina na política (Lei nº 9.096/95, art. 45, IV).

2. A infração às disposições do caput e do § 1º do art. 45 da Lei nº 9.096/95 atrai a sanção prevista no § 2º do referido artigo.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 10592, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 170, Data 11/09/2014, Página 83-84) (grifado)

Tal fato implica a impossibilidade de recebimento do Recurso Especial pela divergência, haja vista o disposto na Súmula 83 do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. ART. 30-A. PRAZO DECADENCIAL. PRORROGAÇÃO. ART. 184, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO OBSERVADO PELO TRIBUNAL REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO CASO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese em que, fundado o recurso exclusivamente na alínea b do inciso I do artigo 276 do CE, não se desincumbiu o Recorrente, ora Agravante, do ônus de demonstrar a suposta divergência, pois limitou-se a transcrever ementas de julgados, sem a demonstração da similitude fática e o cotejo analítico dos precedentes invocados com a hipótese versada nos autos.

2. Lado outro, o aresto regional se baseou no entendimento desta Corte Superior quanto à possibilidade de aplicação do artigo 184, § 1º, do CPC, a prazos de natureza decadencial como o do artigo 30-A Lei nº 9.504/97. Incidência da Súmula 83 do STJ ao caso: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 360, Acórdão de 05/06/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 144, Data 06/08/2014, Página 84/85) (grifado)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Assim, entende-se manifestamente inadmissível o recurso.

(iii) Revolvimento probatório: é uma verdade axiomática, no âmbito dos recursos especiais interpostos aos Tribunais Superiores (no sistema processual brasileiro) a impossibilidade de ser revista matéria de prova. Prezando a boa técnica e sobretudo à segurança jurídica, em matéria processual, não poderia ser diferente essa conclusão na seara dos recursos especiais afetos ao Tribunal Superior Eleitoral. Nesse sentido, apenas para exemplificar, segue decisão da referida corte:

[...] Para rever as conclusões do Tribunal a quo, seria necessário proceder ao reexame dos fatos e das provas, vedado em sede de recurso especial, a teor das Súmulas 7 do STJ e 279 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 266, Acórdão de 29/04/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/05/2014)

No caso dos autos, o recorrente declara que o tempo mínimo de incentivo à participação da mulher na política foi devidamente cumprido, pois na propaganda partidária as duas tomadas iniciais e finais teriam sido representadas por mulheres na mesa de negociação, demonstrando que a mulher estaria inserida no cotidiano do partido e na elaboração política que ele defende.

No entanto, tais alegações ensejam a análise do conteúdo probatório, não sendo cabível na via eleita, chegando-se à conclusão de que o recurso não merece ser admitido.

1.2 Preliminar suscitada pelo recorrente

Em preliminar, suscitou o recorrente a nulidade do feito por cerceamento de defesa. Argumenta que não foi oportunizada a produção de prova testemunhal em audiência de instrução.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Todavia, entende-se inexistir a indispensável intermediação legislativa na aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa. Veja-se trecho do despacho do Exmo. Presidente do TRE-RS, que analisou detidamente o ponto (fls. 66-67):

Em relação à arguida violação ao art. 5.º, LIV, da Constituição Federal, é consabido que, na condição de norma principiológica, tal disposição carece de fundamentos infraconstitucionais concretizadores de sua aplicação. Desse modo, é mister que haja uma conclusão jurídica, em geral de cunho processual, especificamente questionada a ensejar-lhe eventual malferimento.

No entanto, o que se depreende dos autos é que a parte, em breve fundamentação, apresenta insurgência baseada na não realização de audiência e, conseqüentemente, pela não produção de prova testemunhal.

No entanto, olvida-se o partido recorrente que a realização de audiência e a oitiva de testemunhas são, a teor do art. 22, I, "a" da Lei Complementar n.º 64/90 e do art. 330, I, do Código de Processo Civil, faculdade do juízo processante, cuja necessidade é atestada pelo magistrado relatar caso a caso.

Portanto, além de se tratar de questão passível de reexame somente possível através da análise do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado pelas Súmulas n.º 279/STF e n.º 07/STJ, não é cabível a revisão, pela instância especial, de suposta ofensa puramente reflexa ao texto constitucional, pois inexistente a indispensável intermediação legislativa na aplicação do princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.

Assim, conclui-se não prosperar a alegação de cerceamento de defesa, razão pela qual o recurso não merece provimento.

2. Mérito

Não merece ser acolhida a irresignação do SOLIDARIEDADE, porquanto o cotejo da situação fática descrita na representação com as provas carreadas aos autos, demonstra que a agremiação partidária deixou de dedicar 120 (cento e vinte) segundos de seu programa político-partidário regional, às finalidades do art. 45, "caput", inciso IV, da Lei dos Partidos Políticos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em que pese sustentar o recorrente que o tempo de incentivo à inserção feminina foi devidamente cumprido, a mera aparição de figura feminina em propaganda partidária não caracteriza a observância do art. 45, “caput”, inciso IV, da Lei nº 9.096/95.

Colhe-se excerto da decisão recorrida (fls. 31v-32):

Na terceira inserção, as duas tornadas iniciais e as duas finais têm idêntico conteúdo ao já reproduzido; o espaço em que, nas inserções anteriores, aparecia segundo participante, aqui veicula sucessão de dezenove tomadas rápidas, em plano aproximado, nas quais, em quinze delas, são apresentadas figuras masculinas e duas femininas. Áudio, em voz de mulher, traz a afirmação:

O Solidariedade é uma nova força política, que acredita num Rio Grande e num Brasil atenção à mulher, trabalho decente, empregos e distribuição de renda. A luta do Solidariedade é por saúde para todos, educação de qualidade, transporte eficiente e segurança.
(Grifei.)

A descrição do conteúdo das mídias demonstra que razão assiste ao Ministério Público Eleitoral. No conjunto, o que o Partido apresentou, e que pode ser relacionado ao gênero feminino, foi um par de tomadas aproximadas de figuras femininas, locução feminina e a expressão *com atenção à mulher*, denotando que o gênero se encontra na pauta do partido.

No entanto, afirmar que, dentre outras preocupações, o partido dá atenção à mulher, não significa realizar a promoção ou divulgação da participação feminina na vida político-partidária. Da mesma forma, a mera locução ou aparição feminina não atendem à legislação. Consoante a jurisprudência, nem a condução do programa por apresentador do gênero feminino, por si só, lograria cumprir a determinação, sendo, para tanto, imprescindível o efetivo incentivo à atuação política, ou a sua propagação, situação que não se verifica no exame dos autos.

Nesse sentido é o acórdão de relatoria do MM. Henrique Neves da Silva:

[...]

O fatia de a propaganda ser apresentada por mulheres, por si, não atende à exigência legal. Deve-se examinar caso a caso, a fim de se verificar se há de fato a promoção da participação da mulher na política ou se trata-se de mera presença de representante do sexo feminino na propaganda.

(TSE. REspe n. 523.62. 2012.6.26.0000/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, p. 22.04.2014.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Ademais, não obstante a afirmação da fl. 23 de que todas as mulheres ficaram eufóricas e maravilhadas pudesse superar o patamar de mera alegação, sendo corroborada nos autos por qualquer meio, o que não ocorreu, o dito estado de euforia e maravilhamento com a peça publicitária também não equivale à divulgação ou fomento à participação política do gênero feminino.

Logo, não merece provimento o recurso, mantendo-se a decisão que julgou procedente a representação, com a consequente perda de dez minutos do tempo destinado às inserções estaduais de propaganda partidária a que fará jus o partido no semestre seguinte.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, a PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL requer, por seu agente com ofício nestes autos, o não conhecimento do recurso e, acaso seja conhecido, o seu desprovimento.

Porto Alegre, 03 de dezembro de 2014.

**Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conv\docs\orig\ntbgl9qutrale6ae7ve5_529_62169962_141203230159.odt